



MW

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
GABINETE DE PLANEAMENTO ESTUDOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

À Confederação das Associações Económicas de Moçambique -CTA

Maputo

Ref. N°24/GPECI/DGAdjto/11
31 de Março de 2011

Assunto: Proposta de Regulamento sobre a obrigatoriedade da afixação de preços em moeda nacional para a generalidade de produtos e serviços

Para efeitos de harmonização, remetemos em anexo, o documento do assunto em título, que consideramos ter o mérito de, entre outros, concorrer para a eficácia do controlo da facturação das vendas de bens e serviços e também, para a melhoria do ambiente de negócios. Pretende-se com a proposta, cobrir um vazio legal sobre a afixação de preços.

A proposta resulta de um trabalho articulado com o Ministério da Indústria e Comércio – MIC, a qual, dada a natureza do assunto foi, por recomendação do Consultivo daquela instituição, desagregada da proposta inicialmente remetida a V.Excias, para apreciação e pronunciamento, de acordo com a mensagem email remetida com cópia a V. Excias., em 7 de Março de 2011, através do endereço kpatel@lcta.org.mz.

Apreciamos a atenção e urgência que dedicarem ao assunto, devendo considerar-se actual a presente proposta que, substitui aliás, a proposta enviada nos termos do parágrafo anterior.

Creemos que o Ministério da Indústria e Comércio, estando paralelamente a preparar a proposta de Decreto sobre o *Regime Jurídico aplicável à fixação de margens máximas de lucro na comercialização de produtos básicos* - matéria retratada na proposta inicial - a qual se pretende, seja apreciada conjuntamente com o documento do assunto em epígrafe, irá oportunamente interagir com V. Excias. para os efeitos de harmonização.

Melhores Cumprimentos

O Director Geral Adjunto

Gonçalves Mandava
(Comissário Aduaneiro)

cc-Exmo. Sr Director Geral do GPECI

Exma. Sra. Directora dos Serviços de Política Tributária-GPECI

FUNDAMENTAÇÃO

A afixação de preços nas transacções comerciais é um dos requisitos necessários para a criação de um ambiente de negócios são em prol da defesa do consumidor e da valorização da moeda nacional e de transparência na competitividade, garantindo dessa forma o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre o preço dos produtos e serviços transaccionados, bem como potenciar os mecanismos de fiscalização.

A presente proposta de Regulamento é constituída por 3 capítulos e 13 artigos, sendo de destacar os seguintes aspectos:

- O objecto e o âmbito da sua aplicação;
- A obrigatoriedade da afixação do preço;
- A forma de afixação e informação do preço;
- A afixação do preço dos produtos nas vitrinas;
- A afixação do preço com código de barras;
- Fiscalização e penalizações.

É nestes termos que se apresenta ao Conselho de Ministros, para apreciação e aprovação, a Proposta de Decreto que aprova o Regulamento sobre a Obrigatoriedade da Afixação de Preços em Moeda Nacional.



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º ____/2011

De ____ de

havendo necessidade de estabelecer obrigatoriedade da afixação de preços em moeda nacional para a generalidade de produtos e serviços objecto de comércio, de modo a assegurar a transparência nas transacções e potenciar os mecanismos de fiscalização, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Obrigatoriedade da Afixação de Preços em Moeda Nacional para a generalidade de produtos e serviços objectos de comércio, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e das Finanças criar ou alterar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento aprovado pelo presente Decreto.

Artigo 3. O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Artigo 4. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos ____ de ____ de 2011.

Público-se.

O Primeiro Ministro,

Aires Bonifácio Baptista Aly

**REGULAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PREÇOS EM
MOEDA NACIONAL PARA A GENERALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS
OBJECTOS DE COMÉRCIO**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Actividade comercial* – actividade económica de disponibilização de bens e/ou prestação de serviços mediante retribuição correspondente a um preço, independentemente do sector económico específico;
- b) *Afixação do preço* – exposição ao público consumidor do preço de venda ou de prestação de um serviço, em moeda nacional, em lugar visível;
- c) *Agente económico* – pessoa singular ou colectiva que disponibiliza bens ou presta serviços mediante pagamento do preço;
- d) *Clareza* – a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- e) *Correcção* – informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- f) *Grossista* – todo aquele que pratica o comércio por grosso;
- g) *Legibilidade* – informação que seja visível, legível e compreensível;
- h) *Ostensividade* – informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação;
- i) *Precisão* – informação que seja exacta, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- j) *Preço* – valor monetário nacional do produto, mercadoria ou serviço relativos à contrapartida da disponibilização de bens ou prestação de serviço, e que já inclua as taxas e impostos;
- k) *Retalhista* – todo aquele que pratica o comércio a retalho.

Artigo 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer a obrigatoriedade da afixação e publicitação, em moeda nacional, do preço de todos os produtos expostos à venda ou de prestação de serviços, bem como estabelecer os respectivos procedimentos.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se ao exercício da actividade comercial no território nacional por pessoa singular ou colectiva que se dedica a compra e venda de produtos, quer seja grossista, retalhista, ou se dedica a prestação de serviços.
2. O disposto no número anterior não se aplica às áreas económicas cuja matéria de afixação de preços tenha sido ou venha ser regulamentada por legislação específica.

CAPÍTULO II

Afixação de preços

Artigo 4

Obrigatoriedade da afixação de preço

É obrigatória a afixação, em moeda nacional, em lugar e de forma visível, do preço dos produtos disponibilizados para compra e venda ou de serviços prestados, no âmbito da actividade comercial, devendo o preço já incluir as taxas e impostos devidos.

Artigo 5

Forma de afixação

1. A afixação de preços de produtos ou serviços referidos no artigo anterior é feita no próprio produto ou através de uma tabela específica acessível ao consumidor.
2. A entidade de tutela de cada ramo de actividade económica pode definir outras formas de publicitação de preços, atendendo à natureza dos produtos comercializados ou serviços prestados.

Artigo 6

Afixação de preço dos produtos nas vitrinas

Nos casos de afixação de preços dos produtos e serviços para o consumidor, em vitrinas e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada directamente no produto exposto à venda deve ter a sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Artigo 7

Afixação de preço com código de barras

1. Nos casos de utilização do código de barras para verificar o preço, os fornecedores devem disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento.
2. Os leitores ópticos devem ser dispostos na área de vendas a uma distância razoável entre qualquer produto e o leitor óptico mais próximo e indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Artigo 8

Informação de preço

1. Os preços de produtos e serviços devem ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correcção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.
2. No caso de fornecimento de produtos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamentos ao consumidor, o fornecedor deve, entre outros requisitos, informar prévia e adequadamente sobre:
 - a) O preço do produto ou serviço em moeda nacional;
 - b) O montante dos juros de mora e de taxa efectiva anual de juros;
 - c) Os acréscimos legalmente previstos;
 - d) O número, periodicidade e valor das prestações;
 - e) A soma total a pagar com ou sem financiamento.

Fiscalização e penalizações

Artigo 9

Fiscalização

1. Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas e aos serviços competentes da Autoridade Tributária a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.
2. Os proprietários, bem como os seus mandatários, são obrigados a apresentar aos funcionários do órgão de fiscalização devidamente identificados, quaisquer elementos exigidos, dentro dos limites estritamente necessários.

Artigo 10

Sanções

A inobservância do preceituado nos artigos 4 a 8 constitui infracção sujeita a multa com referência a salários mínimos aplicáveis ao sector do comércio, sendo dez salários mínimos no caso de grossista e entre dez e vinte salários mínimos, no caso de retalhista e prestadores de serviços.

Artigo 11

Reincidência

1. Há lugar a reincidência, quando o agente a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções referidas no artigo 10, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior;
2. Em caso de repetição da mesma infracção num período de seis meses contados desde a primeira reincidência, o estabelecimento é encerrado por um período compreendido entre três a trinta dias.
3. A reincidência relativa às infracções referidas no artigo anterior é punível, elevando ao dobro os valores estipulados;

Artigo 12

Pagamento da multa

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas previstas nos artigos 10 e 11 é de quinze dias, a contar da data da notificação.

2. O pagamento deve ser efectuado por meio de guia passada pela Inspeção Nacional das Actividades Económicas ou pela entidade competente da Autoridade Tributária, na Direcção da Área Fiscal onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial em causa.
3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o nº 1 do presente artigo, procede-se ao relaxe da dívida ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para a cobrança coerciva.

Artigo 13

Destino das multas

1. O destino a dar às multas aplicadas nos termos do presente regulamento deve ser o seguinte:
 - a) 40% para o Estado;
 - b) 60% para a realização de acções de fiscalização.